



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1884483 - PR (2020/0174039-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARCELO JOSE BACCARIN COSTA
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO BORDIN - PR071891
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO INFANTE DE SAGRES
OUTRO NOME : CONDOMÍNIO SANTANA RESIDENCE
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER - PR036515
ASSISTENTE : AIRBNB IRELAND UC
ADVOGADOS : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA - RJ097550
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
VITOR AUGUSTO JOSÉ BUTRUCE - DF056670
FERNANDA SZYSZKA BAPTISTA - RJ223027

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por AIRBNB IRELAND UC objetivando ver-se integrado à relação processual na qualidade de assistente simples do autor da demanda, ora recorrente.

Ambas as partes foram intimadas para se pronunciar sobre o pedido.

Em sua manifestação (e-STJ fls. 790-828), o ora recorrido, CONDOMÍNIO SANTANA RESIDENCE, não se opôs à admissão da requerente como terceira interessada se presentes os requisitos indispensáveis para tanto, mas ressaltou que as manifestações e documentos apresentados pela requerente, em vista do seu caráter genérico e unilateral, não deveriam nortear o julgamento.

O recorrente, por seu turno, posicionou-se pelo deferimento do pedido ao argumento de que a requerente poderia contribuir para os debates relacionados à matéria objeto da presente lide (e-STJ fl. 830).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se, na origem, de ação proposta por MARCELO JOSÉ BACCARIN COSTA visando à anulação de assembleia condominial na qual se deliberou pela proibição de locação de casa situada em condomínio residencial por prazo inferior a 90 (noventa) dias, seja por meio de plataformas digitais (AIRBNB e outras do gênero), seja por outras formas de locação por temporada.

"A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a **demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional**, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (AgRg na PET nos EREsp nº 910.993/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 1º/2/2013 - grifou-se).

No caso em apreço, mostra-se presente o interesse jurídico necessário para a admissão da requerente como assistente simples, tendo em vista que a parte autora, conforme narrado na petição inicial, também disponibilizava o imóvel de sua propriedade para locação de curta temporada em plataformas digitais do tipo "airbnb", hipótese na qual se estabelece verdadeira relação jurídica entre o assistente e o assistido.

Ante o exposto, defiro o pedido de assistência simples formulado por AIRBNB IRELAND UC, que poderá atuar no feito nos estritos limites do art. 121 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator